



**À AUTORIDADE COMPETENTE DA GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 – GC-SEPLAGTD-001 ID Nº 37783**

**NOME DA EMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.234.871/0001-96, com sede na RUA CLAUDINO DOS SANTOS, bairro AFOGADOS, cidade de RECIFE, CEP 50750-030 -, e-mail: atomoscomercial@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, (QUALIFICAÇÃO COMPLETA) *infra*-assinado, respeitosamente perante a autoridade competente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fulcro no item 3 e seguintes do instrumento convocatório, no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, e nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### **I - PONDERAÇÕES INICIAIS**

A Impugnação ora apresentada confia na legalidade dos argumentos a seguir explanados, acreditando, desde já, na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para apreciar esta Impugnação, onde a todo momento será demonstrado o Direito Líquido e Certo no cumprimento pleno das exigências legais e afins.

## **II - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A abertura da r. licitação está prevista para o dia 14/08/2024 (quarta-feira) e o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura, em conformidade com o artigo 164 da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Acerca da contagem de prazos a disposição legal aplicável estabelece, no art. 183, III da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:  
(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, exclui-se o dia do começo – 14/08/2024 (quarta-feira), e inclui-se o dia do vencimento, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis, findará em 09/08/2024 (sexta-feira).

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## **III - PREGÃO ELETRÔNICO**

A licitação pública tem como dever primordial a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, de forma clara, com a maior lisura possível. E estamos certos de que esta determinação visa não só a proposta mais vantajosa economicamente mais também em qualidade.

O Pregão foi criado pela Lei nº 10.520/02 (lei essa advinda da MP n. 2.182-18, de 23 de agosto de 2001), sendo inserido no nosso ordenamento jurídico, por uma necessidade do setor público.

Referida modalidade foi criada para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então.

A Lei nº 10.520/2002 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

"consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Portanto, presente aí um dos essenciais regramentos acerca da modalidade em análise, qual seja, o critério da objetividade quando da especificação do produto.

Não se pode deixar de observar, outrossim, os princípios regentes da Administração Pública – legalidade, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, moralidade, publicidade e eficiência – consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.*

Aliás, o próprio art. 5º da Lei nº 14.133/2021 recepcionou este princípio e ordenamento, assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Raul Amando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, artigo este replicado na Novel Legislação, assim se manifesta:

“os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie Cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.

Entende a Doutrina que a modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável..... Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Assim, serão expostas adiante as razões que se acredita serem necessárias e suficientes para a promoção na modificação dos itens nulos, adequando o presente edital a legislação pertinente e assim possibilitando o certame, sem discussões judiciais.

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - PRAZOS INCOMPATÍVEIS COM A PRODUÇÃO**

A Prefeitura da Cidade do Recife – PE tornou público que realizará em 14/08/2024 às 11h00, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para aquisição de Bolsas Personalizadas destinadas aos estudantes da Educação Infantil (Grupo IV e V), Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da

Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Impugnante, ao analisar o edital, identificou vícios que comprometem a sua legalidade e impedem a ampla concorrência. Em particular, os prazos estabelecidos para a entrega dos produtos e das amostras, com 21 (vinte e um) dias úteis e 3 (três) dias úteis, respectivamente, demonstram-se irracionais e contrários aos princípios da administração pública, tais como a igualdade, a publicidade e a competitividade.

Vejamos como está disposto no r. edital:

## **ANEXO B - DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

### **B.1. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

#### **B.1.1. Condições de Entrega**

**B.1.1.1.** Os bens deverão ser entregues em embalagens próprias do fabricante, acondicionadas em caixas de papelão, identificadas externamente de forma a permitir o manuseio e estocagem, sem comprometer a sua qualidade, integridade física e durabilidade, bem como dispor de boa qualidade, conforme especificado neste Termo de Referência.

**B.1.1.1.1. Prazo de Entrega:** O prazo de entrega dos produtos será de até 21 (vinte e um) dias úteis, contados a partir da data de emissão da ordem de fornecimento.

**B.1.1.2. Local de Entrega:** O objeto indicado deverá ser entregue no Almoxarifado da Secretaria de Educação, localizado no endereço: Av. Empresário João Santos Filho, nº 732 – Bairro do Muribeca – cidade de Jaboatão dos Guararapes, CEP: 54360-030 - (antiga Rua São Sebastião do Souto).

[https://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=3534422&infr...](https://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3534422&infr...) 10/12

## ANEXO C - DA AMOSTRA

### C.1. DAS AMOSTRAS

**C.1.1.** O licitante provisoriamente classificado em 1º lugar, vencedor da fase de lances, deverá apresentar uma amostra do produto, referente ao lote concorrido, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a convocação do Pregoeiro, na sala 19 – 2º andar – Grupo de Contratação 001, no seguinte endereço: Av. Cais do Apolo, 925 – Recife/PE. Fone: 3355-8698, a qual será encaminhada à Secretaria Executiva de Gestão Pedagógica - SEGP – localizada no seguinte endereço: Av. Cais do Apolo, 4º andar - 925 – Recife/PE. Fone: 3355-9119, no horário das 08h00min às 16h30min, de segunda a sexta-feira, exceto feriado, que serão analisados por equipe ou servidor da Secretaria demandante.

---

Ocorre que, apenas com a leitura do instrumento convocatório constata-se que se trata de um item personalizado, a saber:

## 1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, para a aquisição de **Bolsas Personalizadas** destinadas aos estudantes da Educação Infantil, (Grupo IV e V), Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, visando a proteção, conservação e transporte de obras literárias, pelo período de 12 (doze) meses, em lote único, com 01 (um) item, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 

A exigência de entrega de um item totalmente personalizado no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis revela uma evidente falta de razoabilidade por parte da Administração, uma vez que tal prazo não se coaduna com as complexidades inerentes ao processo de produção sob medida.

Essa imposição, além de inviabilizar a participação de diversas empresas, gera uma desigualdade entre os licitantes, favorecendo aqueles que, porventura, já possuam estrutura

e capacidade produtiva para atender a essa exigência em tão curto espaço de tempo.

Neste contexto, não se pode deixar de mencionar que a administração pública ao decidir pela compra de um produto e, via de consequência, elaborar o ato convocatório deve levar em consideração o universo de possíveis ofertantes. Vale dizer, se muitos forem os vendedores, por certo, a competição será maior. Então, o preço, geralmente o critério escolhido para classificação final das propostas, mostrar-se-á interessante.

Isto porque, um dos preceitos que norteia qualquer licitação, e que também deve ser aplicado na presente, preocupa-se em assegurar ao pleito o maior número possível de participantes, no intento de selecionar a melhor oferta.

Firme neste desiderato, a lei veda qualquer exigência que, em última análise possa afastar ou embaraçar este princípio.

A propósito, sobre a questão esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho que “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (...) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”<sup>1</sup>

Tanto é que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;  
(...)

Grifos nossos

Na mesma linha segue o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que regula a licitação na modalidade pregão, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Não custa lembrar, nesta esteira, o que já decidiu o Judiciário:

**“A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados,** desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada em um universo mais amplo.(...). Agravo de instrumento provido”. (TRF 5ª R. – AGTR 2005.05.00.015705-3 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Azevedo – DJU 16.11.2006 – p. 883).

Grifamos

Ademais, além do exíguo prazo para fornecimento do objeto licitado mostra-se o prazo para apresentação das amostras, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Tal como disposto, o edital desrespeita a razoabilidade de tal exigência, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União:

**"Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação."** (Acórdão 808/2003 Plenário.)

Grifamos

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos.



## V - DOS REQUERIMENTOS

Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, igualdade ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 9º, inciso I, alínea “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021.

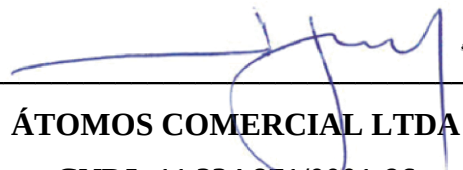
Ante o exposto, com o objetivo de que sejam efetivados os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e da probidade administrativa que devem reger os processos licitatórios, REQUER a impugnante:

- Retificação do edital para adequar os prazos estabelecidos à complexidade da execução do objeto e à necessidade de garantir a qualidade dos produtos a serem entregues, propondo-se a prorrogação do prazo para entrega do objeto licitado para 45 (quarenta e cinco) dias úteis e do prazo para entrega das amostras para 15 (quinze) dias úteis.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital conforme vícios apontados. E, não sendo esse o caso, necessária a NULIDADE, uma vez que o edital é dedifícil retificação por se encontrar eivado de vícios em sua totalidade.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife - PE, 09 de Agosto de 2024.

  
ÁTOMOS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.234.871/0001-96

JOÃO FILIPE DE LINS COSTA

CPF nº. 666.205.974-91

11.234.871/0001-96  
ÁTOMOS COMERCIAL LTDA  
RUA CLAUDINO DOS SANTOS, Nº 517  
AFOGADOS - RECIFE/PE  
CEP: 50.750-030